

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 734810

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e Município de São Romão

**Referência:** Convênio SETOP N. 048/2002

**Responsáveis:** Antônio Demétrio Bassili, Diretor Geral do DER à época; Dênio Marcos Simões, Prefeito à época

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

### E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – MUNICÍPIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS – DANO AO ERÁRIO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – ARRESTO DE BENS

1. A ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos enseja o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e determinação de ressarcimento ao erário.
2. Verificada a alta materialidade e relevância das condenações pretéritas, sem nenhuma quitação, e o risco de desfazimento de patrimônio para obstar futura ação de execução, impõe-se a solicitação de arresto de bens.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 28/05/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de conta especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – por meio da Resolução n. 022, publicada no *Minas Gerais* de 14/11/2006 – para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio Setop n. 048/2002. O referido convênio foi celebrado em 04/07/2002, por meio da referida secretaria, para a pavimentação de ruas do Município de São Romão, e vigeu de 04/07/2002 a 04/07/2003. Conforme a cláusula oitava, a prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias da liberação da última parcela do convênio, data que corresponde a 02/12/2002.

Em razão de o conveniente não ter prestado contas tempestivamente e de existirem indícios de aplicação irregular dos recursos, o órgão cedente instaurou procedimento de tomada de contas especial.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório conclusivo (fls. 110-113), apurou que houve execução parcial das obras pactuadas, sem que o saldo de convênio fosse devolvido ao órgão cedente, implicando dano ao erário no valor de R\$ 204.523,88 (duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

A documentação foi enviada ao Tribunal em 29/05/2007. Depois da autuação e distribuição, foram encaminhadas ao órgão técnico. Este examinou a matéria (fls. 123-123), apontando a

execução de apenas 37,5% (trinta e sete e meio por cento) da obra pactuada e sugerindo a intimação do responsável pela sua fiscalização.

Embora tenha sido intimado (fl. 127-132), o Coordenador de Área de Diligência Externa e de Vista do DER à época, Sr. Antônio Demétrio Bassili, não se manifestou.

Validamente citado (fls. 146-154), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo (fls. 138-145), manifestou pela prescrição do feito (arts. 110-C e 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e pelo seu consequente arquivamento com resolução de mérito.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Prejudicial de mérito – prescrição das irregularidades passíveis de multa

Em seu parecer, o órgão ministerial entendeu estar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal *ex vi* do art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Conforme entendimento do Ministério Público, o art. 118-A seria inconstitucional. Em seus termos (fls. 158-159),

13. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 110-C da Lei em comento, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar do início, apenas uma única vez, a partir da data em que tiver cessado o ato interruptivo. Assim, transcorrido o período de 05 anos desde a incidência do marco interruptivo aplicável, sem que seja proferida decisão de mérito nos autos, prescreve, em desfavor desta Corte de Contas, a possibilidade de exercício de sua pretensão punitiva, em razão da sua própria omissão.

[...]

24. Desta forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em 06/06/2007, e até a presente data haver transcorrido mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento.

Não perfilha o entendimento do órgão ministerial quanto à prescrição do feito. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014, este Tribunal não aplicava a prescrição da forma apresentada pelo procurador. Em verdade, aplicava-se o instituto da prescrição quando verificado o lapso temporal de cinco anos entre a data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo. Entendia-se também ser caso de prescrição da pretensão punitiva a paralisação do feito por no mínimo cinco anos em um mesmo setor da Corte, conforme previsto no art. 110-C, c/c art. 110-E e art. 110-F, da Lei Complementar n. 102/2008, dispositivos acrescentados pela Lei Complementar n. 120/2011, cuja orientação aplicativa no âmbito deste Tribunal se deu com a edição da Decisão Normativa desta Corte de Contas n. 5/2012, art. 2º, I e II.

Não se contemplava, pois, a hipótese de prescrição aventada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendia tese própria de aplicação deste instituto de ordem pública. Somente com o advento da Lei Complementar n. 133/2014, é que foi introduzida, pelo art. 118-A, a hipótese de perda da pretensão punitiva suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Transcreve-se, a seguir, o referido dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

No caso dos autos, o fato gerador de sanção ocorreu em 02/12/2012, ou seja, quando ficou configurada a omissão do gestor em prestar contas dos recursos de convênio. Pela análise da tramitação do presente processo, verifica-se que o primeiro marco interruptivo ocorreu em 15/06/2007 quando o processo foi autuado neste Tribunal, atraindo a incidência do próprio art. 118-A – “Para os processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** [...]” (grifo nosso).

Segundo o inciso II do art. 118-A, aplicar-se-á a prescrição às sanções dos processos que não tenham decisão definitiva em até oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva, o que corresponde à data de 15/06/2015.

Pelo exposto, afasto a prejudicial de mérito, quanto à prescrição, suscitada pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Declaro minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## **II.2 Dano ao erário**

Inicialmente cumpre ressaltar que a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou a responsabilidade pelos fatos danosos e o valor da lesão ao erário.

Embora tenha sido validamente citado para que apresentasse defesa, o signatário do convênio, Sr. Dênio Marcos Simões, não se manifestou.

Depois de três notificações do órgão cedente para que o conveniente apresentasse as contas dos convênios, o Sr. Dênio Marcos Simões continuou inadimplente.

Ressalte-se que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas tomadas de gestor que não comprovou a aplicação de valores repassados mediante convênio.

*In litteris:*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.

2. Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor não comprova o correto emprego dos dinheiros públicos na finalidade para o qual se destinavam.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. Acórdão n. 0973-04/11-1. Relator: min. Marcos Bemquerer Costa. Julgado em: 15 fev. 2011. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2015).

Em razão de o titular das contas ter permanecido silente, sem prestá-las, a secretaria determinou a realização de inspeção *in loco* no Município de São Romão.

No plano de trabalho apresentado pelo município quando da assinatura do convênio consta que seriam asfaltadas as seguintes vias públicas: Travessa na Rodoviária, Av. Newton G. Pereira, R. dos Oliveiras, R. José Caetano Gomes, R. Deusdete da Paz Oli., R. Nadilson Caetano, R. Major Santcleir Valadares, R. Olegário Maciel, R. Frei Bertoldo, R. Tiradentes, R. Nossa S. D'Abadia, Rua Manoel Jovino Filho e Rua Floresta. Conforme relatório da vistoria (fls. 76-88), apenas a Av. Newton G. Pereira foi pavimentada, o que corresponde a **37,50%** (trinta e sete e meio por cento) do objeto do convênio.

Considerando o exposto, verifico que o responsável não comprovou a aplicação dos recursos repassados, gerando dano ao erário nos valores constantes do Quadro 1.

**Quadro 1** Detalhamento das lesões ao erário (Convênio Setop n. 048/2002)

| Ref.         | Valor histórico | Valor histórico do dano (62,5%) | Dato do fato gerador | Fator de atual. monetária | Valor atualizado (maio/2015) |
|--------------|-----------------|---------------------------------|----------------------|---------------------------|------------------------------|
| 1ª Parcela   | R\$ 74.987,40   | R\$ 50.616,50                   | 29/08/2002           | 2,2835341                 | R\$ 115.584,49               |
| 2ª Parcela   | R\$ 70.000,00   | R\$ 47.250,00                   | 03/10/2002           | 2,2454262                 | R\$ 106.096,39               |
| <b>TOTAL</b> |                 |                                 |                      |                           | <b>R\$ 221.680,88</b>        |

Uma vez constatadas a omissão do dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário, entendo que as contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões devem ser julgadas **irregulares** (art. 250, III, *b-e*, da Res. 12/2008), condenando-o a **ressarcir** a quantia de R\$ 221.680,88 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

**II.3 Gestão irresponsável**

Ressalte-se que em diversos processos que tramitaram neste Tribunal verificou-se que o Sr. Dênio Marcos Simões cometeu irregularidades formais e materiais graves, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo ou aplicação de multa, resumidas no Quadro II.

| PROCESSO   | IRREGULARIDADES   | DECISÃO/<br>CONDENAÇÃO                         |
|--|---|--|
| <p>Prestação de Contas Municipal n. 680.314.</p> <p>Relator: cons. Cláudio Terrão. Sessão de 26 jun. 2006.</p>         | <p>1) Falta de aplicação dos percentuais mínimos exigidos constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>2) Abertura de créditos suplementares sem amparo legal.</p>  | <p>Parecer prévio pela rejeição das contas</p> |
| <p>Prestação de Contas Municipal n. 698.241.</p> <p>Relator: cons. subst. Hamilton Coelho. Sessão de 14 abr. 2011.</p> | <p>Repasse à Câmara Municipal de recursos equivalentes a 13,08% da base de cálculo, extrapolando-se em R\$124.837,96 o limite de 8% fixado constitucionalmente.</p>   | <p>Parecer prévio pela rejeição das contas</p> |
| <p>Processo Administrativo n. 702.330.</p> <p>Relator: cons. Wanderley Ávila. Sessão de 30 jun. 2009.</p>              | <p>1) Contratações efetivadas sem formalização de procedimentos licitatórios (violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8666/93).</p> <p>2) Realização de despesas mediante documentos inidôneos, em desacordo com o artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64 e Súmula TC 93.</p> <p>3) Despesas efetivadas sem os comprovantes legais (infringência do § 2º, inciso III, do art. 63 da Lei n. 4320/64 e da Súmula TC 93).</p>  | <p>Multa total de R\$ 41.000,00</p>            |
| <p>Inspeção Ordinária n. 740.269.</p> <p>Relatora: cons. Adriene Andrade. Sessão de 24 ago. 2010.</p>                  | <p>1) Despesas realizadas com serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídica, administrativa e contábil e acompanhamento dos processos de prestação de contas, contratos, convênios e processos licitatórios, sem licitação e sem formalização de contrato (afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).</p> <p>2) Despesas realizadas com fretes de veículos para diversas viagens, aquisição de material de consumo e de material médico-odontológico, sem licitação e sem formalização de contrato (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).</p> <p>3) Contratação de assessoria na área da saúde, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; descumprimento, pelo contrato, do art. 55, incisos I, V e VII; do parágrafo único do art. 60; e do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93).</p> <p>4) Duplicidade de contratos objetivando os mesmos serviços de assessoria jurídica e administrativa, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8.666/93; descumprimento, pelos contratos, do art. 55, V, e do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93; e, por apenas um deles, descumprimento do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).</p> <p>5) Contratação de aluguel de ônibus de diversos proprietários para transporte de alunos, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; descumprimento, pelos contratos, do § 1º do art. 54; do art. 7º, § 2º, inciso II; e do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).</p> <p>6) Contrato de prestação de serviços de levantamento de dados técnicos, confecção de projetos de viabilidade financeira e consultoria, elaboração de</p> | <p>Multa total de R\$ 20.000,00</p>            |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>Planos de Trabalho para celebração de convênios (infringência ao § 3º do art. 57; inciso III do art. 55; e parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações).</p> <p>7) Contratação de empresa para ministrar cursos de capacitação; falta de licitação e de contrato entre as partes (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93; e ao parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações).</p> <p>8) Pagamento antecipado de despesas (infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64).</p> <p>9) Contratação de uma segunda empresa para ministrar cursos de capacitação, sem licitação (infringência ao inciso XXI do art. 37 da CR/88, c/c o art. 2º da Lei n. 8666/93).</p> |  |
|--|--|--|

**Quadro 2** Decisões e pareceres emitidos por este Tribunal envolvendo o Sr. Dênio Marcos Simões

Registre-se que tramitam nesta Corte outras três tomadas de contas especiais, todas com parecer do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas para que seja determinado o ressarcimento ao erário e/ou aplicação de multa. Trata-se dos Processos n. 723.471, 723.525 e 723.528, todos de minha relatoria – apensados por conexão da matéria. Ressalte-se que tanto o órgão técnico quanto o Ministério Público junto ao Tribunal já se manifestaram pela irregularidade das contas e pela determinação de ressarcimento no valor de **R\$103.110,32** (atualizado em set./2013) e pela aplicação de multa.

Em razão do parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal n. 680.314 mencionada no Quadro 2, a Câmara Municipal de São Romão rejeitou as contas de governo do Sr. Dênio Marcos Simões, fato que ensejou a declaração de sua inelegibilidade (Recurso Especial Eleitoral n. 32.785).

Saliente-se, ainda, que o responsável – por inexecução parcial de objeto de convênio e pela imprestabilidade dos serviços executados pela empresa contratada – também já foi condenado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a ressarcir à União R\$ 25.545,33 e, solidariamente à contratada, R\$ 161.072,73 (Acórdão n. AC-5537-33/10-2. Processo n. 004.573/2008-8. Sessão de 21/09/2010, da Segunda Câmara).

No Acórdão n. 2430-27/08-1 (Sessão de 05/08/2008), da Primeira Câmara TCU, o mesmo responsável teve as contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir R\$ 148.993,02 aos cofres da União e a pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, considerando (i) o histórico e a gravidade dos atos omissivos e comissivos praticados durante a gestão do Sr. Dênio Marcos Simões, lesando significativamente os cofres públicos e (ii) as reiteradas práticas contrárias ao interesse público, entendo pela **aplicação de multa de R\$ 44.336,18** (quarenta e quatro mil reais, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) – art. 319, regimental.

### **II.3.1 Declaração de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança**

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, comprovando a boa e regular guarda e aplicação, conforme o caso.

Considerando essa obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a “opacidade” de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann<sup>1</sup>, o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações.

Ora, fica evidente que em face do princípio democrático, o índice de refração do poder é otimizado, pois muita luminosidade é lançada sobre a opacidade. Se aqueles que detêm o poder político, social ou econômico estão adstritos a uma retidão de conduta mediante uma previsão da ética deontológica, os indivíduos desviantes devem ser sancionados. Nesses casos, a ausência de sanção ou condescendências apenas inclinariam a norma jurídica à perda de sua eficácia e de sua efetividade.

Impedir o mau gestor de tornar a ter a guarda de recursos públicos é a finalidade que se depreende de diversas normas vigentes, tais como a Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar Federal n. 135/2010 (“Ficha Limpa”). Objetivo semelhante tem o art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que prevê a possibilidade de este Tribunal inabilitar gestor para o exercício de cargo provimento em comissão ou função de confiança, *in litteris*:

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, **o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.** (grifo nosso).

Em outras cortes de contas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é sanção aplicada com certa regularidade, inclusive no julgamento de contas de gestão de agentes políticos. O fundamento se encontra basicamente na incapacidade de o responsável exercer qualquer cargo ou função em que possa vir a ordenar despesas. Como exemplo, o Tribunal de Contas da União aplicou a referida sanção a ex-prefeito responsável pela inexecução parcial de objeto de convênio firmado entre município e o Governo Federal.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. INEXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO **EX-PREFEITO**. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES DE DEFESA RECEBIDO COMO NOVOS ELEMENTOS. CITAÇÃO DA CONSTRUTORA CONTRATADA. REVELIA. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. **INABILITAÇÃO DO GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**. RECURSO DE

---

1 SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. Annual Meeting Paper, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2108768](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (grifo nosso).

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n. TC-350.383/1996-0. AC-3015-44/14-P. Relator: min. José Múcio Monteiro. Julgado em 5 nov. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2015.)

A gravidade das infrações do Sr. Dênio Marcos Simões é verificada não só pelos fatos apurados nesta TCE, mas também pela recorrência – como demonstrado anteriormente – de atos ilegais e ilegítimos, configurando **gestão irresponsável**.

Ante a gravidade da recorrência dos fatos, penso ser apropriada a cominação, ao gestor, da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/92).

Levando em conta todo o exposto, a relevância da repercussão social e moral da conduta do responsável como gestor público e o risco de repetição de atos contrários à finalidade pública, entendo que o responsável deve **ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por seis anos** (art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008).

#### II.4 Arresto de bens

De acordo com jurisprudência pátria, o arresto de bens é medida excepcional, cujo principal objetivo é garantir recursos para futura execução patrimonial em face do devedor. No Tribunal de Contas da União (TCU), o tema é inclusive pacificado, como se pode verificar dos Acórdãos n. 6.242-38/13-2 (Segunda Câmara), n. 2.709-16/09-2 (Segunda Câmara), n. 1.310-17/14-P (Plenário) e n. 0804-10/14-P (Plenário). Exemplificativamente, transcreve-se, *in litteris*, a ementa do Acórdão n. 0804-10/14-P:

Embargos de declaração. Processual. O TCU, em nome da União, pode, **independentemente de justificação prévia**, requerer ao órgão jurídico competente a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens do devedor condenado em débito ou em multa, com vistas a garantir futura execução da dívida. Embargos rejeitados. (grifo nosso)

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 0804-10/14-P. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 2 abr. 2014. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 abr. 2015).

Destaque-se que o Código de Processo Civil (CPC) disciplina as hipóteses de arresto. Interessa-nos o fato de o rol nele descrito ser *numerus apertus* mediante edição de lei. *Vide* art. 813, *in litteris*:

Art. 813. O arresto tem lugar:

[...]

IV – nos demais casos expressos em lei.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há previsão legal para que se oficie ao Ministério Público de Contas a fim de que este promova as medidas necessárias ao arresto de bens. Nos termos do art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, transcrito *ipsis litteris*:

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

V – adotar as medidas necessárias ao **arresto dos bens** dos responsáveis **julgados em débito**, quando solicitado pelo Tribunal; (grifo nosso).

No âmbito dos tribunais de contas, basta verificar que a materialidade dos recursos a serem ressarcidos e/ou da multa a ser paga seja apta a solicitar o arresto dos bens. Esta solicitação pode ser realizada em qualquer fase processual desde que haja condenação imputando débito, mesmo que ainda seja cabível a interposição de recurso, conforme se depreende do art. 814, I e parágrafo único, do CPC:

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I – prova literal da dívida líquida e certa;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Ademais, saliente-se doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo a qual “no arresto determinado pelo Tribunal de Contas [...] não é indispensável a prova de fato obstativo à futura eficácia da decisão, pois esse requisito não foi estabelecido na Lei Orgânica.” No art. 32, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, verifica-se ser necessário, para solicitação de arresto, apenas que o responsável tenha sido julgado em débito.

Conforme demonstrado alhures, o Sr. Dênio Marcos Simões já foi **condenado** por esta Corte a pagar **R\$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais) a título de multa.

Em outros processos ainda sem decisão definitiva de mérito, há pareceres, seja do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas, opinando pelo ressarcimento do valor total de **R\$ 103.110,32** (cento e três mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos).

Dessa forma, entendo que a melhor medida para tentar garantir o ressarcimento do erário seria intinar o Ministério Público de Contas para que providencie o **arresto dos bens** do responsável, nos termos regimentais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

- i.* pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões como **irregulares** (art. 48, III, *a e d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);
- ii.* pela condenação, **a título de ressarcimento**, do Sr. Dênio Marcos Simões a pagar a quantia de R\$ 221.680,88 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)<sup>2</sup>, com atualização monetária.
- iii.* pela aplicação de **multa** ao responsável, no valor R\$ 44.336,18 (quarenta e quatro mil reais, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), nos termos art. 319 da Res. 12/2008.
- iv.* pela **declaração de inabilitação** do Sr. Dênio Marcos Simões para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios**, durante o período de **seis anos** (art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/08);

---

<sup>2</sup> Última atualização monetária: maio/2015.

v. pela **intimação** – nos termos do art. 315, § 2º, da Res. 12/2008 – da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, da **Assembleia Legislativa** e do **Município de São Romão** para que deem efetividade à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa;

vi. pela **publicação** da referida declaração no *Diário Oficial de Contas* e no *Minas Gerais* a fim de que dela se dê **ciência** a toda a Administração Direta e Indireta do Estado e de todos os municípios mineiros;

vii. pela **intimação** do **Ministério Público de Contas** para que tome as medidas necessárias ao **arresto dos bens** do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista quanto ao mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/07/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

VOTO VISTA

#### I - RELATÓRIO

Na sessão de 28/5/2015 teve início o julgamento da tomada de contas especial em epígrafe, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

O Relator afastou a incidência da prescrição punitiva, suscitada pelo *parquet* a título de preliminar, no que foi acompanhado, à unanimidade.

No mérito, o Relator concluiu seu voto, nestes termos:

- i. pelo julgamento das contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões como **irregulares** (art. 48, III, a e d, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);
- ii. pela condenação, **a título de ressarcimento**, do Sr. Dênio Marcos Simões a pagar a quantia de R\$ 221.680,88 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)<sup>2</sup>, com atualização monetária.
- iii. pela aplicação de **multa** ao responsável, no valor R\$ 44.336,18 (quarenta e quatro mil reais, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), nos termos art. 319 da Res. 12/2008.
- iv. pela **declaração de inabilitação** do Sr. Dênio Marcos Simões para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **em toda a Administração Direta e Indireta do**

**Estado de Minas Gerais e dos seus municípios**, durante o período de **seis anos** (art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 102/08);

v. pela **intimação** – nos termos do art. 315, § 2º, da Res. 12/2008 – da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, da **Assembleia Legislativa** e do **Município de São Romão** para que deem efetividade à referida inabilitação, sob pena de aplicação de multa e de incorrer em ato de improbidade administrativa;

vi. pela **publicação** da referida declaração no Diário Oficial de Contas e no Minas Gerais a fim de que dela se dê **ciência** a toda a Administração Direta e Indireta do Estado e de todos os município mineiros;

vii. pela **intimação** do **Ministério Público de Contas** para que tome as medidas necessárias ao **arresto dos bens** do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

viii. pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao juiz da Única Vara da Comarca de São Romão, onde tramita ação judicial (Processo n. 0002911-55.2006.8.13.0642) cujo objeto é o mesmo convênio de que trata esta tomada de contas especial. (grifos no original)

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvida de que as determinações consignadas nos itens *v* e *vi* são corolários lógicos da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 92 da Lei Orgânica deste Tribunal, cominada pelo Conselheiro José Alves Viana no item *iv*. Assevera o Relator, à fl. 169, que a aplicação dessa medida é necessária, tendo em vista que “a gravidade das infrações do Sr. Dênio Marcos Simões é verificada não só pelos fatos apurados nesta TCE, mas também pela recorrência – como demonstrado anteriormente – de atos ilegais e ilegítimos, configurando gestão irresponsável”.

Nesse particular, concordo com Sua Excelência. A reiteração de condutas lesivas ao patrimônio público praticadas pelo agente em questão está a desafiar a aplicação da sanção descrita na lei como declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Também não há dúvida de que se trata de sanção grave, que somente deve ser imposta em casos em que se demonstre a prática de atos igualmente graves, atentatórios ao interesse público.

A Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – LOTCEMG, prevê a sanção, em seu artigo 92, cuja redação é a seguinte:

Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal.

Trata-se de reprodução da disciplina federal, adotada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU, já mais antiga, que é a Lei Ordinária Federal nº 8443, de 1992, cujo artigo 60 é assim redigido:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um

período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Significativa é apenas a diferença da redação dos dois dispositivos para apontar o âmbito de incidência da sanção. Na LOTCU, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança se dá no âmbito da Administração Pública, sem que se afirme ser esta a federal, estadual ou municipal. Neste particular, o sentido da norma será desvelado pelo Regimento Interno daquele Tribunal, que será objeto de outras considerações, a breve trecho, ao afirmar, em seus artigos 17 e 270, que a inabilitação é para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal. Nada mais razoável, já que a fiscalização exercida pelo Tribunal recai, em regra, sobre essa Administração Pública. Ao contrário, já que os Tribunais de Contas estaduais fiscalizam tanto a administração dos respectivos Estados-membros quanto a dos Municípios que os compõem, nada mais natural que a LOTCEMG afirme que a inabilitação atinge ambas as administrações, estadual e municipal.

Ocorre que, tendo precedido a estadual em vários anos, a disciplina federal propiciou ao Tribunal de Contas da União oportunidades diversas de aplicar a sanção em comento, o que não se verifica no âmbito deste Tribunal estadual, como se pode comprovar pela escassez de processos lançados no Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP, em que não há menção às expressões “inabilitar” ou “inabilitação”.

Além da antecedência cronológica, também a regulamentação infralegal da matéria no TCU deve ser levada em consideração por aqueles que queiram compreender porque naquele Tribunal o instituto é utilizado com mais intensidade. Tomo a liberdade de transcrever os artigos pertinentes do Regimento Interno do TCU, com grifos que indicam os aspectos que entendi mais relevantes:

Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

d) incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 91;

i) inabilitação de responsável e inidoneidade de licitante, nos termos dos arts. 270 e 271, e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 273 a 276, resguardada, no caso do último artigo, a possibilidade de antecipação da medida pelo relator ou pelo Presidente;

[...]

Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre:

I – prestação e tomada de contas, inclusive especial;

II – ato de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal;

III – a legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão a servidor público e a militar federal ou a seus beneficiários;

IV – representação, exceto a de que trata a alínea I do inciso I do art. 15;

V – realização de inspeção, ressalvado o disposto na alínea j do inciso I do art. 15;

VI – relatório de fiscalização, exceto as de que tratam as alíneas "j", "l", "m" e "n", do inciso I do art. 15;

VII – pedido de reexame, recurso de reconsideração e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como agravo interposto a despacho decisório proferido em processo de sua competência.

§ 1º Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso VII, poderão ser incluídos na pauta do Plenário pelo relator, ou por deliberação da câmara acolhendo proposta de ministro ou sugestão de ministro-substituto ou do representante do Ministério Público, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 2º Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como aqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

§ 3º Realizado, pelo Plenário, o exame incidental de inconstitucionalidade indicado na parte final do parágrafo anterior, o processo retornará à Câmara para continuidade do feito, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Deverão ser remetidos para apreciação do Plenário os processos nos quais se entenda cabível, em grau de recurso, o exame de declaração de inidoneidade de licitante ou de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

[...]

Art. 270. Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 267 e 268 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 272. O Tribunal manterá cadastro específico das sanções aplicadas com fundamento nos arts. 270 e 271, observadas as prescrições legais a esse respeito.

O RITCU, art. 15, inciso I, alínea “d”, item “f”, define como sendo do Plenário daquele Tribunal a atribuição de deliberar, originariamente, sobre a inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança. Ao contrário, o inciso I do art. 17 atribui às Câmaras a deliberação sobre prestação e tomada de contas. Haveria antinomia real entre esses dispositivos, não fosse o § 4º do art. 17, que determina a remessa ao Plenário dos processos nos quais “se entenda cabível, em grau de recurso”, o exame de declaração de inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

O que não fica claro, ao se contrastar os dispositivos mencionados, é o momento em que o processo deverá ser encaminhado ao Pleno do TCU, mas essa dúvida poderá ser suprida com relativa facilidade se se partir da premissa básica que é a seguinte: uma vez que o art. 60 da LOTCU determinou que somente a maioria absoluta dos membros do Tribunal pode declarar a inabilitação, em verdade, estabeleceu, também, norma de competência, porque, matematicamente, é impossível, tendo em vista a presente formatação constitucional dos Tribunais de Contas no Brasil, que, no julgamento realizado por qualquer de seus órgãos fracionários, atinja-se a maioria absoluta dos membros da Corte de Contas.

Isso porque os Tribunais de Contas dos Estados, compostos de sete conselheiros, e o Tribunal de Contas da União, composto por nove ministros, possuem órgãos fracionários de três e quatro membros, respectivamente, nos quais não é possível a formação de maioria dita absoluta, para diferenciá-la da maioria simples que dá suporte às suas decisões quotidianas.

Em face dessa verdade matemática, poder-se-ia contrapor o argumento de que, pela teoria da imputação, o órgão fracionário decide pelo todo, ou seja, as Câmaras dos Tribunais de Contas, no exercício das atribuições que lhes competem, decidem pelo Tribunal, e não em nome dele.

Dito ainda de outra forma: as Câmaras não representam os respectivos Tribunais, elas os apresentam.

Correta a assertiva, mas nem por isso forte o bastante para afastar o julgamento pelo Pleno da inabilitação para o exercício de cargo ou função em confiança. A ela se contrapõe a interpretação sistemática dos atos normativos que previram essa sanção. Tanto a LOTCU quanto a LOTCEMG utilizam com extrema parcimônia o vocábulo “absoluta” para adjetivar as decisões majoritárias. Em ambas as leis, o vocábulo somente aparece em três dispositivos. Tomando como exemplo o diploma mineiro, a maioria absoluta consta no art. 13, para determinar a eleição de seus dirigentes, no já citado art. 92, e no art. 115, § 1º, para deliberar sobre a reforma do Regimento Interno do Tribunal. Traço comum às três hipóteses é a relevância da decisão a ser tomada. Nos demais dispositivos, ainda quando se trata da tomada de decisão, sequer faz a lei menção à maioria absoluta, embora seja evidente que, em órgãos colegiados, as decisões são, em regra, tomadas democraticamente. Tem-se, destarte, que a *mens legis* se desvela no sentido de vetar ao órgão fracionário exame de tão grave penalidade.

Pode-se vislumbrar no art. 60 da LOTCU e, *mutatis mutandis*, no art. 92 da LOTCEMG não somente uma norma de competência, mas norma de competência que determina a chamada reserva de plenário, tal qual existente na norma de competência para a declaração incidental de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais do Poder Judiciário e também dos Tribunais de Contas. Não é, portanto, ociosa a transcrição que fiz dos parágrafos 1º a 4º do art. 17 do RITCU, que trata da competência das Câmaras daquele Tribunal, para, num mesmo contexto normativo, cuidar tanto do incidente de inconstitucionalidade quanto da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Há, contudo, duas diferenças fundamentais: a reserva de plenário para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é de natureza constitucional, já que prevista no art. 97 da Constituição de 1988<sup>3</sup>, ao passo que a reserva de plenário para se declarar a inabilitação de agente público para ocupar cargo em comissão ou função de confiança é de natureza legal, já que imposta pela lei formal que organiza o Tribunal de Contas. Em segundo lugar, como o próprio nome do instituto indica, o incidente de inconstitucionalidade pressupõe a existência de autos principais, dos quais ele se destacará, para permitir que o órgão fracionário e o tribunal pleno atuem em momentos distintos. É dizer, o órgão fracionário julgará a questão principal, sem se pronunciar quanto ao mérito da inconstitucionalidade da norma legal posta em suspeita. O pleno se pronunciará, tão somente, quanto à inconstitucionalidade da norma legal, sem se manifestar sobre os fatos do processo principal, que fica suspenso aguardando a decisão da maioria absoluta dos membros do tribunal ou órgão especial.

A declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não é incidental, ela é parte integrante do próprio julgamento das contas, no qual a gravidade dos fatos apurados poderá dar ensejo a essa severa consequência. Por isso, a remessa dos autos para o Tribunal Pleno há de ser feita em momento anterior ao julgamento das contas, se o Relator, a quem incumbe presidir a instrução processual, perceber, a qualquer momento, que o contexto fático-probatório conduzirá à inabilitação. Caso não seja essa a percepção do

---

<sup>3</sup> O art. 97 da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. É digno de nota a prudência do Constituinte Originário, que, ao dispor sobre a decisão em Tribunais que, normalmente, possuem número de membros mais elevado do que os Tribunais de Contas, percebeu que é possível a formação de maioria absoluta tanto da totalidade do Tribunal quanto no órgão fracionado que menciona.

Relator, mas sim dos demais integrantes da Câmara, durante a discussão da matéria, se for proposta e aceita pela maioria dos seus membros, deverá ser tomada a providência de suspender o julgamento, para que os autos sejam enviados à secretaria do Pleno, para inclusão em pauta daquele colegiado.

Perante o Pleno do Tribunal de Contas da União, diz o § 1º do art. 270 do RITCU, a maioria absoluta dos seus membros deverá construir sua decisão em dois tempos: “primeiramente sobre a gravidade da infração”, e, se essa for considerada suficientemente grave, “o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável”.

É silente o Regimento do TCU sobre a possibilidade de o Plenário entender não ser a conduta do responsável grave o suficiente para impor-lhe a inabilitação. Seria o caso de retornarem os autos à Câmara? Não creio que seja essa a melhor interpretação, pois milita contra a celeridade e efetividade do processo. Ademais, se todos os membros do Tribunal estiverem presentes à sessão já terão se manifestado sobre a conduta do responsável, a fim de considerá-la grave o suficiente para decidirem se cominam ou não a pena em exame, razão pela qual eles têm condição de prosseguir o julgamento, pronunciando-se sobre o mérito das contas.

É oportuna a menção a essa possibilidade, porque o próprio TCU, recentemente, discutiu a questão. Acordaram os Ministros do Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, em 20/8/2014, ao examinar os autos de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5), oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, relativamente aos recursos de Convênio em que foram constatadas diversas irregularidades, por meio de inspeção no Município de Caxias/MA, que não é possível a fixação da sanção por prazo menor do que o previsto na lei formal. Depois de pedido de vista, o Ministro-Revisor, ao devolver os autos, propôs que “o TCU deixe de aplicar a referida pena de inabilitação, em vez de aplicá-la pelo prazo de apenas 2 (dois) anos, tendo em conta que, se a infração fosse realmente grave, ela não só teria ensejado a rígida fixação do prazo de inabilitação por, no mínimo, 5 (cinco) anos, mas também teria suscitado a aplicação da sanção pecuniária em maior valor”. O Relator, Ministro José Múcio Monteiro, complementa seu voto, para afirmar que:

De fato, parece-me que o prazo de 2 anos que acolhi em sessão, conforme voto complementar anterior, abriria exceção incompatível com a lei, e, no caso concreto, a opção de afastar de vez a pena apresenta-se melhor do que a de aplicá-la no grau mínimo de 5 anos, devido à pequena repercussão da irregularidade e à pronta admissão do erro pelos responsáveis.

Assim, de minha parte, reconheço a pertinência das razões aduzidas e manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pelo Revisor.

O que não ficou dito pelo TCU, mas que está subjacente no raciocínio utilizado para evitar decisão viciada e desrespeitar a vontade do legislador, é que se cuida de proteger a legalidade, em um de seus aspectos mais relevantes, que é explicado por Agustín Gordillo<sup>4</sup>, sob o nome de “Princípio da legalidade objetiva”, quando o autor trata da defesa do usuário e do administrado no processo administrativo. Diz ele:

Uma das características fundamentais dos recursos administrativos e portanto mesmo do procedimento administrativo, é que são objetivos. Isso significa que há de se interpretá-los como tendo não somente a proteção do recorrente ou a determinação de seus direitos,

---

<sup>4</sup> GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. T. 2. Cap. IX, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 34-5.

mas também a defesa da norma jurídica objetiva, com a finalidade de manter-se o império da legalidade e a justiça no fundamento administrativo. Por isso é que há também interesse público em que se proceda à sua substanciação e por conseguinte na ampla e integral tramitação e decisão dos recursos e reclamações administrativas dos particulares e usuários. Esse interesse público faz também nascer juridicamente um direito à vigência do princípio da legalidade na administração.

Por caminho distinto, Marcelo Caetano<sup>5</sup> chega à mesma conclusão, ao questionar qual é ou quais são as funções do contencioso administrativo:

Mas que função se destina a desempenhar o contencioso? A de garantir a legalidade, velando acima de tudo e antes de mais pela integralidade do Direito objetivo (contencioso objetivo) ou a garantir direitos subjetivos fundados nas relações jurídico-administrativas (contencioso subjetivo).

Por outras palavras: que garantias se efetivam através do contencioso administrativo? Garantias da legalidade ou garantias dos administrados?

[...]

A organização dos meios administrativos contenciosos nasceu, de resto, da necessidade de tornar eficazes esses direitos e deveres. A sua raiz, como a de todo o contencioso, é subjetiva. Só depois se pensou que por via dessa fiscalização jurisdicional se obtinha a contenção da atividade administrativa dentro dos limites da legalidade; e que, sendo conveniente assegurar a supremacia da lei mesmo quando não fosse ferido qualquer interesse privado e estivesse apenas em causa o interesse geral, se podia ampliar a utilização dos meios contenciosos a casos de mera defesa objetiva da legalidade.

Daí a dupla função hoje desempenhada pelo contencioso administrativo: fundamentalmente, meio de garantia dos administrados nas relações jurídico-administrativas e, depois, meio de garantia da legalidade na administração.

Assim, quando o aplicador do direito, injustificadamente, se afasta da letra da lei, por mera comodidade da Administração Pública, sua conduta repercute negativamente não somente sobre o patrimônio jurídico do administrado, mas, também, sobre o interesse público primário. No caso em tela, é fácil perceber que a exigência da lei formal de que a decisão seja adotada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal funciona como garantia do jurisdicionado, que não será submetido a tão grave sanção pela vontade apenas dos membros de órgão fracionário, que, mesmo estando unanimemente de acordo com a punição, não representam aquela maioria.

A meu sentir, embora a disciplina infralegal do tema constante no RITCU seja mais detalhada do que a disciplina constante no RITCEMG, não há motivo para considerar essa última inviável, pois o inciso I do art. 26 estatui que compete ao Tribunal Pleno “deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal”. Também está previsto no Regimento deste Tribunal instrumento essencial para se preservar a efetividade da sanção aplicada no caso concreto, que é o instituto do monitoramento, descrito nos artigos 290 a 293.

Por outro lado, há dois aspectos na aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que merecem especial atenção deste Tribunal: a ciência do responsável e a decisão a respeito do tempo de inabilitação.

---

<sup>5</sup> CAETANO, Marcelo. *Manual de direito administrativo*. 10ª ed., 9ª reimp. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 1211-12.

Quanto à primeira, a ciência do responsável, que tem como pano de fundo, indubitavelmente, a preocupação com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, demanda especial cautela, quando se vislumbrar a possibilidade de aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, porque a gravidade da sanção garante-lhe *status* de medida excepcional, que foge à esfera de previsibilidade daquele que, como na espécie dos autos, tem suas contas tomadas. No RITCEMG, refletindo a redação e a disposição da matéria constantes também da lei formal, a LOTCEMG, a decisão a ser tomada pelos julgadores é tratada no artigo 250, que diz que as contas serão julgadas, regulares, regulares com ressalva ou irregulares, e no artigo 254, que impõe, havendo débito, que o Tribunal determine ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, “sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis”. Entre as sanções legais cabíveis está, evidentemente, a pena de inabilitação, mas que é citada em ponto distante dessas no RITCEMG, isto é, no inciso II do art. 315.

Não se está a afirmar, com isso, que o responsável não possa ser apenado com tal sanção ou que não é aplicável o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. O que é preciso é evitar que o responsável seja tomado de surpresa pela aplicação dessa pena, em processo no qual não se vislumbrava, até o momento do julgamento, tal possibilidade. O Tribunal de Contas da União já teve, também, oportunidade de discutir essa questão, no Acórdão TC-029.144/2010-8, proferido em sessão plenária de 7/3/2012, mediante o qual se decidiu o seguinte:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. FATOS NOTICIADOS POR INTERVENTOR ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DIVERSAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIOS. NATUREZA FRAUDULENTA DAS FALHAS VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À CONDIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ENTENDIMENTO DE QUE A NATUREZA DO PROCESSO NÃO DEVE INTERFERIR NA GRAVIDADE DAS APENAÇÕES A SEREM APLICADAS AO GESTOR FALTOSO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Consoante entendimento que se vem firmando na Corte de Contas, o tipo de processo em que se investiga determinada irregularidade deve ser capaz de, apenas, ditar as consequências da condenação imposta pelo Tribunal, sob pena de gerar tratamento não isonômico entre gestores que respondem pela mesma ocorrência, mas que experimentarão condenações mais ou menos gravosas, só pelo fato de se submeterem a processos de natureza distinta. (grifos meus).

Assim, entendo prudente que, ao defrontar-se o Tribunal com a perspectiva de aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, seja o responsável, prévia e preventivamente, intimado para se manifestar, especificamente sobre esse ponto. Afirmo-o com amparo na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, que, ao discorrer sobre os princípios que informam a aplicação de sanções pela Administração, assim alertou:

---

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 847.

Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que consequências estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito – e maiormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos a cidadania (inciso II do mesmo artigo) – é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam às leis administrativas.

É óbvio que esta prévia ciência há de ser algo real, consistente, e não uma paródia, um simulacro de informação sobre o que, deveras, está previsto como sendo o específico gravame que deverá incidir. (grifo meu)

Na sequência, exemplifica o autor o seu raciocínio, valendo-se de hipotética norma sancionadora, cuja punição variava de dois meses a trinta anos para determinada conduta, a qual “não estaria noticiando ao administrado a consequência jurídica imputável à conduta ilícita”, porque “a liberdade conferida ao juiz seria de tal ordem que o cidadão não estaria governado pela lei, mas pelo juiz”.

Com efeito, a perspectiva natural, em processos de tomada de contas especial, como o da espécie dos autos, é que o julgador, ao considerar as contas irregulares, aplique o disposto no artigo 254 do RITCEMG, para, havendo débito, determinar o recolhimento de seu valor aos cofres públicos lesados. É o que normalmente acontece e de pouca utilidade se revela, para alertar o responsável, antes do julgamento, a ressalva final e óbvia do dispositivo: “sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis”.

Examinando exatamente esse ponto, manifestou-se, no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 23550, movido em face de decisão do Tribunal de Contas da União, em acórdão publicado em 31 de outubro de 2001:

EMENTA:

I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis.

Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade.

Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional.

A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente*".

A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão. (grifos meus)

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC 011.921/2005-9, instado pelo Revisor, Ministro Raimundo Carreiro, que invoca esse mesmo julgado, para afirmar que “o citado art. 60 da LOTCU, ao condicionar a aplicação da pena à necessidade de a Corte considerar grave a infração, estabeleceu verdadeira elementar do ilícito administrativo a exigir a abertura de contraditório para os envolvidos sobre essa especial circunstância que agrava a sanção, salvo quando referida elementar tiver constado da citação feita pelo Tribunal na fase de instrução do processo”, decidiu:

declarar de ofício a nulidade da parte final do subitem 9.1 do Acórdão nº 108/2011-TCU-Plenário assim como do Acórdão nº 709/2012-TCU-Plenário, tudo em relação à pena de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública imposta aos Srs. José Jairo Ferreira Cabral, Antonio Carlos Alves Carvalho, Carlos Alberto Jacques de Castro, José Roberto Borges da Rocha Leão, e Sergio Paulo Veiga Torres, a fim de que esses responsáveis tenham a oportunidade de se manifestar neste processo acerca da gravidade das suas condutas, para fins de aplicação da referida sanção. (grifos meus)

Quanto à dosimetria, há que se atentar para o fato de que a lei formal apenas previu a sanção, o quórum para decidir e o prazo máximo e mínimo pelo qual perdurará a inabilitação, sem estabelecer critérios mais detalhados para a sua aplicação ao caso concreto. Peço vênia, neste ponto, para transcrever, *in totum*, o pensamento de Cabral de Moncada<sup>7</sup> sobre esse aspecto que, conquanto formulado a respeito do sistema jurídico-administrativo português, nesse particular, pode ser transposto, de maneira segura, para aplicação às questões do direito pátrio:

Problema diferente da aceitação, de princípio, da reserva de lei no âmbito do direito disciplinar global, é a densidade legislativa exigível. Coloca-se deste modo o problema da tipicidade do ilícito e das sanções respectivas. Claro está que a tipicidade não é um problema autônomo do da legalidade: é uma aplicação do princípio da legalidade no âmbito do direito disciplinar, não fazendo qualquer sentido exigir a reserva de lei neste domínio sem do mesmo passo exigir à lei a delimitação das condutas ilícitas e da sanção aplicável, muito embora a tipicidade exigível possa não ser sempre a mesma. Quer isto dizer que embora não existam diferenças ontológicas entre o direito penal e o direito sancionatório administrativo, na sequência da conhecida tendência para a sua aproximação, nem sempre a transposição dos princípios próprios do primeiro para o segundo se pode fazer integralmente, desde logo pelo que toca à densidade legislativa exigível.

A vigência da reserva de lei no âmbito do direito sancionatório da administração não exclui a possibilidade de a lei remeter para normas regulamentares a concretização da tipologia dos ilícitos e sanções em causa. Só se torna inviável o regulamento independente nesta matéria, não claramente subordinado à lei, bem como a deslegalização, invocando-se aqui a propósito a conhecida distinção entre esta figura e a da remissão para o regulamento. Claro está que a densidade requerida no domínio do direito disciplinar não se compara à que se torna indispensável no domínio do direito penal, em que as exigências de densidade são máximas, mas ainda assim há-de ser alguma, sendo certo que o princípio da legalidade não impõe aqui que a lei esgote

---

<sup>7</sup> CABRAL DE MONCADA, Luís S.. *Lei e regulamento*. Coimbra: Coimbra, 200, p. 976-7.

completamente a descrição do ilícito e da sanção, podendo estes elementos constitutivos do tipo ser ulteriormente concretizados por regulamento.

É assim indispensável transigir com uma certa flexibilidade na tipificação dos ilícitos e das sanções no âmbito do direito disciplinar. Nada impede a presença de poderes discricionários, conceitos indeterminados e cláusulas gerais na própria hipótese legal, podendo tais elementos ser posteriormente concretizados e delimitados por regulamento. Tais considerações são válidas quer no âmbito das relações gerais de poder quer nos das relações especiais. A distinção entre as duas situações não é qualitativa, apenas quantitativa.

Há que se viabilizar, portanto, a colaboração da administração nas normas sancionatórias. Seja como for, os aspectos que a lei não pode deixar de focar são, pelo menos, os da tipificação das infrações, os da graduação das sanções e a relação entre as condutas tipificadas e as sanções aplicáveis. Dentro destes limites fica ainda ampla margem de manobra para o regulamento. Importante é evitar que a qualificação de certas condutas como infração fique ao critério independente da administração, bem como o teor das sanções correspondentes. Tudo isto sem negar, como se viu, que o princípio da tipicidade, aspecto material da legalidade, opera certamente no âmbito da esfera disciplinar com menos intensidade do que na esfera penal. (grifos meus)

A aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança remete, inquestionavelmente, para uma relação especial de poder, porquanto a Administração não se confronta, nessa relação jurídica, com o cidadão comum, mas sim com aquele que, como agente público ou terceiro que colabora com a Administração, comprometeu-se a bem gerir os recursos públicos e não o fez. A esse respeito, é oportuna e didática a distinção feita por Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>8</sup>:

Esclareça-se que o poder disciplinar não abrange as sanções impostas a terceiros estranhos ao quadro de pessoal do Poder Público. Particulares que não foram investidos em cargos, empregos ou funções públicas não estão sujeitos à disciplina punitiva da Administração ora em comento, restrita ao seu quadro de agentes. Caso terceiros sofram medidas sancionatórias, não se trata de poder disciplinar, mas provavelmente de poder de polícia.

A distinção entre relação geral e especial de poder nasce, pelas mãos da doutrina alemã, no contexto da monarquia constitucional e, como afirma Moncada<sup>9</sup>, “mesmo não expressamente invocado, tem revelado grande vitalidade e continua a inspirar, porventura de maneira inconfessada, as soluções legislativas e a prática judicial” e que:

Seja como for, a realidade é que o regime das relações especiais de poder não pode deixar de ser visto, à face da ordem jurídica portuguesa, como consequência do regime dos direitos fundamentais ou, melhor dizendo, que é no quadro do regime constitucional dos direitos fundamentais que as relações especiais de sujeição devem ser compreendidas. Significa isto que o enquadramento jurídico destas relações não é puramente administrativo, consequência dos privilégios internos da administração, sobrevivência de outras eras, mas sim constitucional, ou seja, consequência do tratamento constitucional dos direitos fundamentais. Estamos nos antípodas da velha situação do funcionário como sendo a da ausência de direitos face à administração, consequência da sua subordinação

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Prescrição e decadência no exercício do poder disciplinar. FORTINI, Cristiana (org). *In: Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 344.

<sup>9</sup> CABRAL DE MONCADA, Luís S.. *Lei e regulamento*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 967-8.

ao interesse público com implicações a todos os níveis da sua liberdade pessoal e na sua integração na pessoa coletiva do Estado. (grifos meus)

Com efeito, é possível falar que, conquanto o Tribunal Pleno tenha o poder de aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao agente responsável pelas contas examinadas neste processo, não pode fazê-lo sem fundamentar sua decisão, permitindo-lhe conhecer porque a penalidade foi fixada em tempo mais próximo do máximo do que do mínimo previsto em lei, por exemplo, pois, mesmo em se tratando de relação especial de poder, o jurisdicionado teria seu direito fundamental ao contraditório violado. Há a necessidade de, ao aplicar penalidades que comportam gradação, ponderar-se as circunstâncias específicas do caso concreto, que Cabral de Moncada<sup>10</sup> trata, na perspectiva da relação jurídica administrativa, nestes termos:

O particular é titular de posições jurídicas subjetivas mas a Administração está sujeita à legalidade. São estes os pontos de partida. É necessária, todavia, uma solução ponderada no quadro da relação jurídica administrativa. Mas há que se distinguir; a solução não pode ser a mesma em todos os processos nem perante todos os meios de ação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, invocando o art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999, que estabelece normas básicas sobre processo administrativo na esfera federal, e que possui congênere na Lei Estadual nº 14.184, de 30/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, para submetê-la ao princípio da razoabilidade, afirma que:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração.

Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldades em ser caracterizada, em inúmeras outras é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno –, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no Direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao *princípio da razoabilidade*, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida. (grifos meus)

### III – DECISÃO

São essas as considerações que me levam a divergir do Relator, Conselheiro José Alves Viana, não para negar a gravidade dos fatos imputados ao responsável, Sr. Dênio Marcos Simões, mas para afirmar que fálce competência à Segunda Câmara para declarar a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em toda a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais e dos seus municípios, durante o período de seis anos.

Consequentemente, voto pela afetação do julgamento deste processo ao Tribunal Pleno e para que, antes da matéria ser apreciada pelo Colegiado, o responsável seja intimado para se

---

<sup>10</sup> CABRAL DE MONCADA, Luís, S.. A relação jurídica administrativa. Para um novo paradigma de compreensão da atividade, da organização e do contencioso administrativo. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 918.

manifestar, caso queira, especificamente, sobre a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública estadual e municipal, reservando-me o direito de examinar, oportunamente, o mérito das contas que lhe foram tomadas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro José Alves Viana, V.Exa. deseja se manifestar?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, vou pedir a retirada de pauta desse processo, nº 57 da pauta, para fazer uma análise mais detida das razões apresentadas pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Atendendo à solicitação do Conselheiro José Alves Viana, fica retirado de pauta o processo.

RETIRADO DE PAUTA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 13/08/2015**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente,

No caso destes autos ficam prejudicadas as considerações trazidas no voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, porquanto – conforme consta da prejudicial de mérito do voto deste relator proferido na Sessão de 28/05/2015 – a pretensão punitiva desta Corte prescreveu em 15/06/2015.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e afasto a imputação das penas de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança bem como da multa aplicada ao responsável.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Portanto, altero o meu voto-relator para que de sua parte dispositiva constem apenas os itens *i*, *ii* e *vii*, quais sejam:

- Julgamento das contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões como **irregulares** (art. 48, III, *a* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008);
- Condenação, a **título de ressarcimento**, do Sr. Dênio Marcos Simões a pagar a quantia de R\$ 221.680,88 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)<sup>11</sup>, com atualização monetária.
- **Intimação do Ministério Público de Contas** para que tome as medidas necessárias ao **arresto dos bens** do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e afastar a imputação das penas de inabilitação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, bem como da multa aplicada ao responsável. No mérito, julgam as contas tomadas do Sr. Dênio Marcos Simões como irregulares (art. 48, III, *a* e *d*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), condenando-o, a título de ressarcimento, a pagar a quantia de R\$ 221.680,88 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), com atualização monetária. Determinam, ainda, a intimação do Ministério Público de Contas para que tome as medidas necessárias ao

---

<sup>11</sup> Última atualização monetária: maio/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



arresto dos bens do responsável e acompanhe o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

SR/rma/rp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**